



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Recorrente: CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Assunto: Recurso interposto contra decisão administrativa lavrada pelo Prefeito Municipal nos autos do Processo Administrativo SEINFRA n.º 01/2019.

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 224/2018. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2018. CONVÊNIO N.º 815873/2014. CONSTRUÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DO PARQUE DA CIDADE. FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. APENAS 4,2% (QUATRO VÍRGULA DOIS POR CENTO) DE SERVIÇOS REALIZADOS PELA CONTRATADA. FIM DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE MULTA E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE CONTRATAR E LICITAR COM O MUNICÍPIO CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO E JURÍDICO CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão administrativa publicada no Diário Oficial do Município do dia 07 de maio do corrente ano, edição n.º 3861, por meio da qual o município de Brumado aplicou a penalidade de multa e a suspensão temporária de contratar e licitar com o município contratante em relação à empresa **CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 10.276.902/0001-09.

Irresignada com o decisório resultante do Processo Administrativo SEINF n.º 01/2019, a Recorrente busca a anulação da decisão punitiva, sob argumentos de violação ao direito de ampla defesa e contraditório, bem como excesso de penalidade por parte Administração Municipal, além do alegado descumprimento contratual imputado ao Município Contratante por suposta inadimplência contratual.

Divagou sobre situações fáticas relativas ao contrato e colacionou dispositivos legais atinentes aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, pugnando, ao final, pela procedência do recurso e anulação da decisão punitiva.

E o breve relatório. Passa-se, doravante, a análise do mérito recursal.

Como bem explanado na decisão administrativa vergastada, o Município de Brumado firmou contrato administrativo com a Recorrente, com vistas à construção da primeira etapa do Parque da Cidade de Brumado, em decorrência do convênio de n.º 815873/2014, celebrado entre o Município e o Ministério do Turismo, objeto da Concorrência Pública n.º 01/2018.

No decorrer da execução contratual o município contratante observou que a empresa contratada distanciava-se flagrantemente do cronograma físico-financeiro previsto para o Contrato, comprometendo o regular cumprimento das obrigações contratuais e conveniadas.

Preocupada com a morosidade da obra, o município contratante notificou a Contratada em 26 de março de 2019, solicitando justificativas acerca do atraso na execução dos serviços contratados, anexando ao expediente notificatório o relatório exarado pelo fiscal do contrato, o Engenheiro Civil e servidor público Gilton Leles Silva.

1/3



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Além do relatório, o Município contratante, então Notificante, fez constar no expediente notificatório, *de forma clara e transparente*, a possibilidade de aplicação das penalidades previstas na legislação licitatória e no próprio instrumento contratual, alertando a Empresa Notificada acerca do necessário exercício da ampla defesa e contraditório, conforme disposição notificatória que ora se transcreve:

“Cabe, por fim, enfatizar que a inexecução parcial ou total do contrato **pode ensejar a aplicação de penalidades** previstas no contrato e na legislação licitatória, **motivo pelo qual a CONTRATANTE oportuniza à NOTIFICADA o direito do contraditório e da ampla defesa.**” (*Grifos nossos*).

Neste ponto, imperioso afastar as alegações frágeis de cerceamento de defesa e violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, principalmente porque a Recorrente permaneceu-se inerte frente à Notificação emanada da Administração Contratante, que enfatizou de forma clara e inquestionável a oportunidade do exercício dos direitos corolários do devido processo legal.

Quanto à alegação de excesso na aplicação das penalidades combatidas, merece ratificar os argumentos expostos no decisório vergastado, os quais dão conta da gravidade do descumprimento contratual por parte da Contratada, bem como dos prejuízos absorvidos pelo município Contratante perante os administrados e órgãos de controle.

Como já explanado, a obra contratada é de suma importância para o município de Brumado, constituindo um empreendimento de grande vulto e complexidade, dividido em duas etapas, fruto da árdua conquista de representantes desta municipalidade para consecução do convênio originário de parte dos recursos destinados à obra.

A insignificante execução de apenas 4.2% dos serviços previstos para a obra durante todo o período de vigência anual do contrato ocasionou e vem ocasionando amargos prejuízos à imagem e reputação dos Entes públicos envolvidos no convênio, repercutindo, inclusive, nas mídias locais e regionais, consoante demonstrado no processo administrativo em apreço. Não bastassem as conclusões negativas em desfavor da Administração, cabe lembrar que os atrasos injustificados e a não conclusão dos serviços contratados costumam onerar injustamente a Administração Pública que, por sua vez, tem que empreender esforços, tempo e recursos para nova contratação dos serviços necessários à conclusão da obra inacabada.

Nestes casos, a aplicação pura e simples da multa contratual passa a ser considerada como um verdadeiro incentivo ao descumprimento contratual, contribuindo para o verdadeiro comprometimento da máquina pública. De mais a mais, como destacado na decisão recorrida, o próprio instrumento contratual firmado entre os contratantes prevê a possibilidade de aplicação das penalidades combatidas, cabendo, aqui, transcrever mais uma vez a referida cláusula contratual:

“CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES.

O descumprimento, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas no presente contrato sujeitará o Contratado às sanções prevista na Lei n.º 8.666/93, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A inexecução parcial ou total do Contrato ensejará a suspensão ou a imposição da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o município de Brumado e multa, de acordo com a gravidade da infração.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Assim, pautando-se em previsão contratual e legal, bem como levando-se em consideração que somente foram executados 4,2% dos serviços contratados durante toda a vigência contratual, devem ser mantidas as penalidades impostas cumulativamente do decisório vergastado, mantendo-se inalterados todos os termos da decisão punitiva.

Por último, mas não menos importante, convém enfrentar os argumentos recursais que buscam imputar à Administração Municipal o inadimplemento financeiro do contrato, notadamente relativo à última medição realizada, na tentativa infundada de buscar justificar a insignificante execução dos serviços contratados.

Os argumentos apresentados pela Recorrente são desconstruídos pela própria medição que acosta a suas razões recursais. Afinal, conforme relatório da segunda medição, foram executados apenas R\$46.508,96 (quarenta e seis mil, quinhentos e oito reais e noventa e seis centavos) dos serviços, valor correspondente a 2,3% (dois vírgula três por cento) do valor da obra contratada, durante todo o período que se estende de 13/07/2018 a 14/01/2019, exatos 06 (seis) meses de vigência contratual, o que demonstra a baixa e insignificante evolução dos serviços contratados.

Assevere-se, inclusive, que o cronograma físico-financeiro previsto para o contrato estabelece um acumulado de R\$859.991,39 (oitocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos) para o mesmo período envolvido na segunda medição, correspondente às parcelas ns.º 4 a 10 do cronograma. Portanto, não há fundamentos à Recorrente para creditar à Administração Contratante o inadimplemento contratual, pois é patente que a contratada descumpriu suas obrigações contratuais, com flagrante inobservância do cronograma físico-financeiro do contrato.

Em virtude do quanto exposto e reiterando os argumentos fáticos, contratuais e legais declinados decisão recorrida, decide-se por **JULGAR IMPROCEDENTE** as razões apresentadas no recurso interposto pela empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, mantendo as penalidades de MULTA no valor de R\$57.514,40 (Cinquenta e sete mil, quinhentos e catorze reais e quarenta centavos) e SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS.

Cientifique-se a Secretaria Municipal de Administração e Finanças para que faça retenção de eventuais créditos da empresa Notificada até o limite da multa aplicada e, caso esse valores não sejam suficientes para satisfazer o valor da multa em sua integralidade, sejam tomadas as providências necessárias para inscrição da referida Empresa no rol de devedores do município.

Por fim, com fundamento no art. 80, inciso I da Lei Federal 8.666/93 determino a assunção imediata das obras previstas no contrato n.º 224/2018, no estado e local que se encontram, devendo a Secretaria de Planejamento e Secretaria de Infraestrutura providenciar os atos necessários a continuidade da obra.

Publique-se. Intimem-se.
Brumado-BA, 22 de maio de 2019.

EDUARDO LIMA VASCONCELOS
Prefeito Municipal